
**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E DE
TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

Alves Ribeiro Investimentos Financeiros, SGPS, S.A.

Banco Invest, S.A.

Invest Gestão de Activos – SGOIC, S.A.

Março de 2023

ÍNDICE

A. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas	3
Introdução	3
B. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses	5
1. Âmbito de Aplicação	5
2. Procedimentos	7
3. A obrigação de comunicação de Conflitos de Interesses pelas Pessoas Relevantes 10	
4. O processo de avaliação, gestão e decisão sobre Conflitos de Interesses	12
5. Registo de Conflitos de Interesses	16
6. Violação da Política	17
C. Política de Transacções com Partes Relacionadas	18
1. Enquadramento	18
2. O Conceito de Parte Relacionada	18
3. Identificação das Partes Relacionadas	20
4. Processo de análise e de aprovação de transacção com Parte Relacionada do Banco/ARIF	21
5. Especificidades na concessão de crédito a membros dos órgãos sociais	22
6. Especificidades na concessão de crédito a participantes ou a titulares de funções essenciais	23
7. Especificidades de outras operações de crédito	24
Anexo	26

A. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas

Introdução

O Banco Invest, S.A. (doravante designado por "**Banco**") desenvolve actividades bancárias e de intermediação financeira, oferecendo aos seus clientes um conjunto diversificado de serviços.

A Alves Ribeiro - Investimentos Financeiros, SGPS S.A. (doravante designada por "**ARIF**") tem como objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

A Invest Gestão de Activos – SGOIC, S.A. (doravante designada por "Invest GA") tem como objecto social a gestão de activos por conta de terceiros, nomeadamente, a administração, em representação dos participantes, de fundos de investimento mobiliário e de fundos investimento imobiliário.

O regime normativo actual, em particular, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante "**RGICSF**"), o Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (doravante "RGOIC"), o Código dos Valores Mobiliários, o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, os demais actos normativos europeus conexos, assim como a regulamentação emanada pelas entidades de supervisão sectorial competentes, impõem ao Banco, à ARIF e à Invest GA, o dever de adoptar, divulgar e executar uma política em matéria de Conflitos de Interesses. Neste sentido, o Banco, a ARIF e a Invest GA estão obrigados a implementar medidas eficazes, a nível organizativo ou administrativo, com vista a garantir a identificação, gestão e controlo dos possíveis Conflitos de Interesses, bem como a assegurar que as transacções que envolvam partes relacionadas são efectuadas em cumprimento com o disposto na legislação em vigor.

Neste sentido, foi criada a presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas (doravante designada por "**Política**") com vista a garantir o cumprimento, por parte do Banco, da ARIF e da Invest GA, da actual legislação neste domínio.

A presente Política foi apreciada pelo Conselho Fiscal do Banco e da ARIF de 29 de Março de 2023 e aprovada no Conselho de Administração Executivo da Invest de 29 de Março de

2023, no Conselho de Administração do Banco de 30 de Março de 2023 e no Conselho de Administração da ARIF de 31 de Março de 2023.

B. Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses

1. Âmbito de Aplicação

1.1. As Pessoas Relevantes

A presente Política é aplicável às seguintes pessoas (doravante designadas por "**Pessoas Relevantes**"):

- (a) Membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização das Sociedades;
- (b) Aos titulares de funções essenciais das Sociedades (conforme identificados na Política de Selecção, e Avaliação da Adequação e Sucessão dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais);
- (c) Cônjuges, unidos de facto, parentes ou afins em primeiro grau das pessoas indicadas em (a) e (b);
- (d) Aos demais membros da direcção de topo e colaboradores das Sociedades, entendendo-se como tal, as pessoas que desempenham funções nas Sociedades, independentemente do vínculo laboral que possuam com estes (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços), assim como, quaisquer pessoas ligadas, directa ou indirectamente, às Sociedades;
- (e) Ao pessoal das entidades subcontratadas pelas Sociedades, com as devidas adaptações, e de acordo com o estabelecido nos respectivos contratos de subcontratação.

A presente Política aplica-se, ainda, às pessoas que exerçam funções ou prestem serviços em termos análogos aos listados acima em entidades que se encontrem com as Sociedades em relação de grupo ou de domínio ou que integrem o seu perímetro de consolidação, as quais serão consideradas como Pessoas Relevantes para os presentes efeitos.

No que se refere às Pessoas Relevantes indicadas nos parágrafos (a) e (b) acima deverão ainda ser conferidas as medidas especificamente previstas na Política de Selecção, e Avaliação da Adequação e Sucessão dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais, a respeito do tema dos conflitos de interesses.

1.2. O Conceito de Conflitos de Interesses

Na prossecução das suas actividades, as Sociedades poderão deparar-se com situações de conflitos de interesse, actuais ou potenciais, as quais se subsumem em dois grupos (em conjunto designados por "**Conflitos de Interesses**"):

- a) Os **conflitos de interesses a nível institucional** decorrentes das diversas actividades e funções das Sociedades, de diferentes instituições no âmbito da consolidação prudencial ou de diferentes unidades ou segmentos de actividade no seio do Grupo, ou no que respeita às partes interessadas externas. Estão abrangidos por este grupo os conflitos de interesses que poderão ocorrer entre: (i) as Sociedades e os respectivos Clientes; (ii) as Sociedades e os respectivos accionistas; (iii) as Sociedades e os respectivos parceiros comerciais; (iv) as Sociedades e as respectivas Partes Relacionadas; (v) os Clientes entre si; (vi) as Sociedades e os respectivos Colaboradores, incluindo membros dos órgãos sociais; (vii) os participantes dos fundos geridos pela Invest GA e outro Cliente da Invest GA¹; (viii) os Participantes dos vários fundos geridos pela Invest GA²; e
- b) Os **conflitos de interesses ao nível dos membros do pessoal**, como sejam os conflitos entre os interesses das Sociedades e os interesses privados das Pessoas Relevantes das Sociedades, incluindo os respectivos membros do órgão de administração, que possam influenciar negativamente o desempenho das suas funções e responsabilidades. Neste grupo de conflitos incluir-se-á os que possam advir ou nascer no seio de instituições que estejam em relação de consolidação ou de grupo com as Sociedades.

Será considerado como um actual ou potencial Conflito de Interesses ao nível dos membros do pessoal, as seguintes situações, nas quais se evidencie a existência de:

- a. **interesses financeiros** por exemplo, interesses económicos em clientes comerciais, créditos concedidos³ a uma empresa detida por Pessoas Relevantes, participação ou propriedade de uma entidade com interesses conflitantes;
- b. **relações pessoais ou profissionais** das Pessoas Relevantes com os titulares de participações qualificadas das Sociedades ou com o pessoal destas ou de

¹ Art. 88-A, n.º 1, al. c) do RGOIC.

² Art. 88-A, n.º 1, al. d) do RGOIC.

³ Nos termos do art. 71.º-C/a) do RGOIC, à SGOIC é vedado contrair empréstimos e conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria.

entidades incluídas no âmbito da consolidação prudencial (por exemplo, relações familiares);

- c. **relações pessoais ou profissionais** das Pessoas Relevantes com partes interessadas externas relevantes (por exemplo, estar associado a fornecedores considerados relevantes, consultores ou outros prestadores de serviços do Banco e/ou da ARIF, ou a uma entidade relacionada com estas);
- d. **outros empregos e empregos anteriores** das Pessoas Relevantes num passado recente; e
- e. **influência política ou relações políticas** das Pessoas Relevantes.

Para efeitos da aferição dos actuais ou potenciais Conflitos de Interesses ao abrigo da presente Política, no que se refere à relevância da duração das relações pessoais passadas e exercício de cargos no passado das Pessoas Relevantes, conforme acima referido, as Sociedades tomarão em linha de conta, sem prejuízo da ocorrência de circunstâncias que exijam um reporte temporal mais alargado, o período de três anos.

2. Procedimentos

A ocorrência de um Conflito de Interesses é susceptível de pôr em risco a imparcialidade e independência da actuação das Sociedades, pelo que constitui uma prioridade para as Sociedades uma actuação conforme com as normas legais e regulatórias, no que diz respeito à identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses. As medidas e procedimentos mencionados na presente Política garantem que todos os colaboradores das Sociedades que actuem em áreas que impliquem uma situação actual ou potencial de conflitos de interesses exercem as suas actividades com um nível de independência adequado à dimensão e natureza das actividades desenvolvidas pelas Sociedades e ao risco de prejuízo para os interesses dos respectivos clientes.

2.1. Procedimento prévio à aceitação de um cargo a exercer em acumulação com um cargo no Banco/ARIF/Invest GA

A acumulação de cargos pelas Pessoas Relevantes – no que se refere aos Membros do Órgão de Administração e do Órgão de Fiscalização das Sociedades e aos titulares de funções essenciais – será aferida no âmbito do respectivo processo de aferição de adequação para o

cargo a realizar, conforme aplicável, nos termos do artigo 30.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como nos termos do artigo 71.º-S e seguintes do RGOIC⁴.

Caso a pretendida acumulação seja superveniente, a Pessoa Relevante em causa deverá de imediato comunicar tal facto à Comissão de Remunerações da respectiva Sociedade (Banco, ARIF ou Invest GA), dando conhecimento ao respectivo Órgão de Administração e Órgão de Fiscalização, bem como ao Departamento de Compliance, com vista a que aquele órgão analise a possibilidade dessa acumulação e determine a revisão à luz desta nova circunstância do processo de aferição de adequação para o cargo anteriormente realizado.

Quando a acumulação de cargos pela Pessoa Relevante provenha de um colaborador previsto no ponto 1.1. (d) acima, esta deverá comunicar de imediato tal facto ao seu superior hierárquico que, após análise do caso, submeterá uma proposta de decisão à consideração e decisão final do respectivo Órgão de Administração, dando também conhecimento ao respectivo Órgão de Fiscalização.

2.2. Procedimento relativo a liberalidades

A aceitação de liberalidades (ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas) pelas Pessoas Relevantes, em benefício próprio ou de terceiros, encontra-se expressamente proibida, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas.

Não obstante, poderão ser aceites ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os usos sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante.

Sem prejuízo do referido supra, todas e quaisquer ofertas e outros benefícios ou recompensas devem ser imediatamente comunicadas ao Departamento de Compliance pela Pessoa Relevante em apreço, para que este analise a liberalidade em apreço, efectue o necessário registo e decida quanto à forma de actuação.

Deverá ser ponderada para efeitos de aferição do carácter significativo da liberalidade cada oferta, individualmente considerada, assim como, as liberalidades resultantes do cúmulo de

⁴ Sobre este tema ainda as Orientações EBA/GL/2021/06 e as Orientações da CMVM sobre a Avaliação da Adequação para o Exercício de Funções Reguladas e de Titulares de Participações Qualificada de 14/04/2022

várias ofertas conexas entre si. Qualquer caso duvidoso deverá ser exposto à consideração do Departamento de Compliance que poderá suscitar a intervenção do respectivo Órgão de Administração, se necessário, face às circunstâncias do caso, antes do recebimento da liberalidade pela Pessoa Relevante.

2.3. Medidas gerais para gerir ou mitigar Conflitos de Interesses

Com vista a gerir ou a mitigar os Conflitos de Interesses, as Sociedades adoptam, entre outras, as seguintes medidas:

- i. Uma adequada segregação de funções, por exemplo, podendo confiar a pessoas diferentes as actividades que suscitam Conflitos de Interesses na cadeia de tratamento de operações ou de prestação de serviços, ou as responsabilidades de supervisão e de informação referentes a essas actividades;
- ii. O estabelecimento de barreiras à informação, por exemplo, através da separação física de certos segmentos de actividade ou unidades ou através da diferenciação dos acessos informáticos;
- iii. Medidas que evitem que Pessoas Relevantes que também exerçam actividades no exterior, exerçam uma influência indevida relativamente a essas outras actividades exercidas no exterior;
- iv. A proibição de os Administradores que tenham, ou possam ter, conflitos de interesses, ou em relação às quais a sua objectividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações possam estar comprometidas, de participar na votação dessas matérias;
- v. A proibição de Pessoas Relevantes com perfil de acesso à atribuição de crédito ou gestão de clientes, de aprovar operações de crédito em que assumam a posição de clientes, titulares, garantes, representantes ou procuradores num determinado contrato de crédito;
- vi. Adopção de procedimentos para efectuar operações com partes relacionadas, como a exigência de que as operações sejam realizadas em condições de mercado, de que sejam plenamente aplicados a essas operações todos os procedimentos de controlo interno do Banco e da ARIF, ou se recorra à consulta vinculativa dos membros independentes do respectivo órgão de administração;

- vii. Proibição de os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal exercerem cargos em instituições concorrentes, a menos que se tratem de instituições que integrem o mesmo sistema de protecção institucional, conforme referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, conforme referido no artigo 10.º do mesmo regulamento, ou de instituições incluídas no âmbito da consolidação prudencial do Banco e da ARIF; e
- viii. A impossibilidades de existir relação directa entre a remuneração das Pessoas Relevantes da Invest GA envolvidas a título principal numa atividade e a remuneração ou as receitas geradas por outras Pessoas Relevantes envolvidas a título principal numa outra actividade da Invest GA, em relação às quais possa surgir um conflito de interesses entre as actividades realizadas.

3. A obrigação de comunicação de Conflitos de Interesses pelas Pessoas Relevantes

3.1. O dever de comunicação

O cumprimento da presente Política assenta num conjunto de princípios, regras e procedimentos com vista a garantir a adequação, prevenção e/ou gestão dos Conflitos de Interesses actuais ou potenciais a que as Sociedades possam estar sujeitas.

Neste sentido, a postura atenta e activa das Pessoas Relevantes ao nível da comunicação das situações verificadas é determinante, encontrando-se estas sujeitas, em particular, às obrigações de:

- a) Evitar envolver-se a si ou às Sociedades em situações que possam dar origem a Conflitos de Interesses; e
- b) Comunicar imediatamente toda e qualquer situação actual ou potencial de Conflitos de Interesses.

3.2. O processo de comunicação

Todas as Pessoas Relevantes que detectem uma actual ou potencial situação de Conflito de Interesses deverão reportar a mesma, imediatamente, através de carta ou e-mail, ou qualquer outro meio escrito, ao Departamento de Compliance.

A comunicação acima referida deverá ser acompanhada de uma descrição sumária do contexto do Conflito de Interesses, dos comportamentos indevidos que poderão estar em causa, das Pessoas Relevantes directamente envolvidas na situação actual ou potencial de Conflito de Interesses.

Na sequência da comunicação referida no parágrafo anterior, o Departamento de Compliance deverá analisar de imediato a situação e preparar um plano de actuação perante a situação de actual ou potencial Conflito de Interesses que deverá ser apresentado, no mais curto espaço de tempo possível, ao respectivo Conselho de Administração. A decisão do Conselho de Administração que contém as medidas a adoptar perante uma situação de Conflito de Interesses e respectiva fundamentação ficarão a constar de suporte duradouro o qual será sujeito à obrigação de registo (conferir ponto 5 abaixo).

Caso da análise realizada pelo Departamento de Compliance da situação de Conflito de Interesses resulte que a reparação da mesma seja urgente, e não havendo tempo para cumprir o procedimento supra, o Departamento de Compliance pode tomar de imediato medidas *ad hoc* provisórias, devidamente fundamentadas, em suporte escrito, que serão apresentadas ao respectivo Conselho de Administração, visando suprir a falha, sem prejuízo da adopção do procedimento definitivo de correcção da situação detectada, logo que tal se afigure possível.

Caso após a análise da ocorrência pelo Departamento de Compliance, este conclua pela existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses não material (conferir ponto 4.2 abaixo) ou entenda que as medidas adoptadas pelas Sociedades já dão resposta à situação em questão, o Departamento de Compliance dará por encerrado o processo e comunicará ao respectivo Órgão de Administração a ocorrência e as medidas adoptadas para gerir o Conflito de Interesses.

As medidas tomadas, quer para a correcção provisória, quer para a correcção definitiva das situações detectadas, deverão ser justificadas e comunicadas pelas Sociedades, consoante o caso, aos clientes ou partes afectadas, por carta, fax ou e-mail, no mais curto prazo de tempo possível, contendo ainda a indicação das decisões tomadas neste âmbito e respectiva fundamentação, caso se verifique, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos organizacionais e administrativos adoptados são insuficientes para evitar riscos de prejuízo para os interesses do cliente ou partes afectadas.

Esta notificação não afasta o dever de as Sociedades prestarem aos clientes ou partes afectadas, em suporte escrito ou noutra suporte duradouro, em momento prévio ao da

aquisição de produtos ou serviços por parte do cliente ou da parte afectada, informação clara e precisa sobre a origem e a natureza dos conflitos de interesses em causa e, bem assim, sobre as medidas adoptadas para mitigar os riscos identificados. A informação a prestar ao cliente ou parte afectada deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta a natureza do interlocutor em causa, que este tome uma decisão informada.

4. O processo de avaliação, gestão e decisão sobre Conflitos de Interesses

4.1. A intervenção do Departamento de Compliance

Recebida a comunicação referida no ponto 3.2. acima, compete ao Departamento de Compliance realizar as seguintes tarefas:

- (a) Verificar se os elementos relativos à situação actual ou potencial de Conflito de Interesses que lhe foram comunicados pelas Pessoas Relevantes são suficientes para proceder à sua análise, ou se é necessário solicitar informações adicionais, caso em que deverá tão rapidamente quanto possível proceder à obtenção das mesmas, tendo direito a exigir a total cooperação de todas as Pessoas Relevantes das Sociedades;
- (b) Determinar se se afigura necessário a adopção imediata de medidas *ad hoc* provisórias com vista a limitar o impacto do Conflito de Interesses, até que as medidas finais sejam adoptadas pelo respectivo Conselho de Administração. Estas medidas provisórias, caso existam, deverão ser devidamente fundamentadas em suporte escrito, e apresentadas ao Órgão de Administração das Sociedades, juntamente com a proposta de plano de actuação;
- (c) Dar por concluído o processo de análise da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses, caso esta não tenha materialidade ou as medidas adoptadas pelas Sociedades já dêem resposta satisfatória, e comunicar tais factos ao respectivo Órgão de Administração, na pessoa do seu Presidente, caso o conflito de interesses respeite a um membro do Conselho de Administração.
- (d) Preparar e apresentar ao respectivo Órgão de Administração, na pessoa do seu Presidente, caso o conflito de interesses respeite a um membro do Órgão de Administração, um plano de actuação que permita dar resposta cabal à situação actual ou potencial de Conflito de Interesses, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;

- (e) Apoiar o respectivo Conselho de Administração na implementação do plano de actuação aprovado por este órgão; e
- (f) Proceder ao registo, na qualidade de departamento responsável por esta matéria, de todas as medidas adoptadas pelo respectivo Órgão de Administração e das informações relevantes relativas ao tema do Conflito de Interesses.

No cumprimento das funções acima indicadas, o Departamento de Compliance deverá, no decurso da sua análise da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses:

- (a) Distinguir se se está perante um Conflito de Interesses de carácter persistente, que carecerá da adopção de medidas contínuas e permanentes atinentes à sua gestão e mitigação, ou se, pelo contrário, o Conflito de Interesses em apreço respeita a uma situação isolada que poderá ser resolvido com recurso a uma única medida; e
- (b) Proceder ao registo adequado das situações de Conflitos de Interesses de carácter permanente de forma a que estas possam ser acompanhadas em permanência, designadamente no que se refere à monitorização da eficácia das medidas adoptadas pelo Órgão de Administração.

4.2. A avaliação da materialidade do Conflito de Interesses

Na identificação de situações actuais ou potenciais de Conflitos de Interesses que surjam no decurso da prestação das actividades do Banco ou da ARIF e cuja existência possa prejudicar os interesses de um cliente (conferir em anexo à presente Política a lista não exaustiva de potenciais situações de Conflitos de Interesses), o Departamento de Compliance deverá ter em conta, as circunstâncias concretas em que as actividades são exercidas e com base num critério qualitativo razoável, deverá determinar se:

- (a) A situação de Conflito de Interesses em causa é susceptível de gerar uma situação de obtenção pelo Banco ou pela ARIF de um ganho financeiro injustificado ou de evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- (b) O Banco ou a ARIF têm um interesse nos resultados de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada em nome do cliente, que não coincide com o interesse do cliente nesses resultados;
- (c) O Banco ou a ARIF têm um incentivo, financeiro ou não, para privilegiar o interesse de outro cliente ou grupo de clientes em detrimento dos interesses do cliente em causa;

- (d) O Banco ou a ARIF desempenham as mesmas actividades que o cliente; e
- (e) O Banco ou a ARIF recebem ou poderão vir a receber de uma pessoa que não o cliente um incentivo relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de benefícios monetários ou não monetários ou outros serviços.

No âmbito da actividade desenvolvida pela Invest GA, o Departamento de Compliance deve ter em consideração, aquando da identificação de situações actuais ou potenciais de Conflitos de Interesses, se no contexto da gestão dos fundos ou em qualquer outro contexto, a Invest GA, uma pessoa relevante ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada à Invest GA através de uma relação de controlo:

- a) poderá obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira em detrimento do(s) fundo(s);
- b) tem um interesse distinto do interesse dos participantes do(s) fundo(s) no resultado de uma atividade ou serviço prestado ao(s) fundo(s) ou a outro cliente ou no resultado de uma operação realizada por conta do fundo ou de outro cliente;
- c) tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um outro cliente ou grupo de clientes face ao interesse dos participantes do(s) fundo(s);
- d) exerce as mesmas actividades para o(s) fundo(s) e para outro cliente ou cliente que não sejam organismos de investimento coletivo em valores mobiliários; e
- e) recebe ou receberá de uma pessoa distinta do(s) fundo(s) um benefício relativo à atividade de gestão do(s) fundo(s), sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não seja a comissão de gestão normalmente cobrada pela realização dessa actividade.

Caso o Departamento de Compliance conclua pela existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses que preencha algum dos critérios qualitativos acima referidos, deverá proceder à análise da situação do ponto de vista quantitativo, com base nos seguintes critérios:

- (a) A dimensão da perda ou do ganho que poderá advir para as Sociedades e para o cliente/participante(s) do(s) fundo(s), respectivamente, da concretização da situação de Conflito de Interesses;
- (b) Os interesses de dois ou mais Fundos geridos pela Invest GA;

- (c) Da possível reprodução em série dos efeitos da situação de Conflitos de Interesses noutros clientes, exponenciando as perdas a que estes poderão estar sujeitos, mesmo que a perda a suportar individualmente por cada cliente possa não ser significativa;
- (d) A dimensão do impacto reputacional que o Conflito de Interesses possa vir a ter na imagem das Sociedades junto do público e dos custos daí decorrentes;
- (e) O risco de litigância com clientes que possa advir da concretização do Conflito de Interesses.

Caso o Departamento de Compliance venha a decidir pela qualificação da situação actual ou potencial de Conflito de Interesses como material, o plano de actuação a propor ao devido Órgão de Administração deverá dar nota expressa de tal facto, assim como, conter medidas reforçadas com vista a gerir e/ou mitigar tal situação.

4.3. A intervenção do Órgão de Administração

O Órgão de Administração, em conjunto com o respectivo Órgão de Fiscalização, é responsável por definir, fiscalizar e aplicar os sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente da respectiva Sociedade (Banco, ARIF ou Invest GA), incluindo a separação de funções no seio das Sociedades e a prevenção de Conflitos de Interesses.

Adicionalmente, inclui-se também no âmbito das competências destes órgãos assegurar que quaisquer áreas de potenciais Conflitos de Interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente.

Os Conselhos de Administração aprovam, adoptam e supervisionam a aplicação e manutenção de políticas eficazes para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir os Conflitos de Interesses actuais ou potenciais ao nível das Sociedades, resultantes, por exemplo, das diversas actividades e funções das Sociedades, de diferentes instituições no âmbito da consolidação prudencial ou de diferentes unidades ou segmentos de actividade no seio das Sociedades, ou no que respeita às partes interessadas externas.

Em particular, no âmbito do processo de avaliação, gestão e decisão das situações actuais ou potenciais de Conflito de Interesses, compete aos Conselhos de Administração:

- (a) A decisão da aceitação da existência de uma situação actual ou potencial de Conflito de Interesses;

- (b) A decisão sobre a aprovação do plano de actuação das Sociedades – elaborado pelo Departamento de Compliance – perante a situação concreta de actual ou potencial Conflito de Interesses;
- (c) A ratificação e/ou alteração das medidas provisórias *ad hoc* que possam ter sido adoptadas pelo Departamento de Compliance; e
- (d) O controlo e monitorização da implementação do plano de actuação adoptado por si em relação a situações de Conflitos de Interesses.

Se a implementação das medidas de cariz organizativo ou administrativo previstas na presente Política, não forem suficientes para prevenir, com razoável certeza, o risco de prejuízo dos interesses dos clientes, as Sociedades, deverão:

- (a) Prestar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo;
- (b) Dar prevalência aos interesses dos clientes, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de outras sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou grupo, como em relação aos interesses das Pessoas Relevantes, incluindo os causados pela aceitação de benefícios de terceiros ou pela própria remuneração e demais estruturas de incentivos;
- (c) Como último recurso, quando as medidas implementadas se revelarem insuficientes para prevenir o risco de prejuízo dos interesses dos clientes, divulgar claramente essa informação ao cliente, nos termos acima referidos.

5. Registo de Conflitos de Interesses

As Sociedades mantêm e actualizam regularmente registos das situações de Conflitos de Interesses que analisaram de acordo com o processo indicado no ponto 4 acima.

Este registo será permanentemente actualizado pelo Departamento de Compliance e deste constará, pelo menos, os seguintes elementos e informações:

- (a) A comunicação da situação de Conflitos de Interesses efectuada pela Pessoa Relevante nos termos do ponto 3.2 acima;
- (b) As informações adicionais recolhidas pelo Departamento de Compliance sobre a situação de conflito de interesses;

- (c) Cópia da proposta de plano de actuação apresentadas pelo Departamento de Compliance ao respectivo Órgão de Administração, incluindo, se aplicável, a descrição e fundamentação das medidas provisórias *ad hoc* adoptadas por este departamento;
- (d) Cópia da decisão do Órgão de Administração sobre o plano de actuação em relação à situação de Conflito de Interesses (designadamente as medidas implementadas ou a implementar); e
- (e) Outros elementos que no caso concreto possam ter relevo.

Quando os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos pela Invest GA para prevenir ou gerir conflitos de interesses não sejam suficientes para assegurar, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos Participantes dos Fundos por si geridos serem prejudicados, a Invest GA divulgará aos Participantes esses mesmos conflitos de interesses antes de realizar qualquer transação em seu nome, informando-os, por escrito, da natureza genérica ou das fontes destes Conflitos de Interesses e das medidas adotadas para mitigar esses riscos.

6. Violação da Política

O desrespeito pelas regras mencionadas por esta Política e pelas políticas a ela associadas resultará em medidas disciplinares ou até, e inclusive, em despedimento. Em qualquer caso particular, a gravidade e/ou a frequência da infracção serão tidas em consideração no momento de determinar o nível da medida disciplinar. Além disso, as Pessoas Relevantes podem correr o risco de coimas, sanções, sentenças, prejuízos e acordos relacionados com acções regulamentares ou legais contra o Banco, a ARIF e/ou a Invest GA e contra si, como pessoas individuais.

As Sociedades promovem uma série de comportamentos, políticas e procedimentos nucleares, os quais são determinantes para fomentar a cultura de risco de cada uma das Sociedades, incluindo o conhecimento de cenários de Conflitos de Interesses. Aderir a estas regras é vital por forma a estar à altura das expectativas regulamentares dentro do sector financeiro, bem como das normas de gestão dos Conflitos de Interesses. Uma parte importante em motivar uma forte cultura de risco é a monitorização consistente de violações das políticas, dos procedimentos e processos de controlo do Banco, da ARIF e da Invest GA.

Com esse objectivo em mente, o Departamento de Compliance fará um acompanhamento e monitorização das situações que possam consubstanciar uma violação das políticas, procedimentos e processos de controlo já existentes, cometidas por Pessoas Relevantes.

A recolha consistente dos dados violados permite ainda que tais violações sejam consideradas em decisões de compensação e promoção das Pessoas Relevantes em causa, permitindo, por outro lado, a sensibilização das Pessoas Relevantes para a cultura de risco no seio de cada uma das Sociedades.

C. Política de Transacções com Partes Relacionadas

1. Enquadramento

Encontram-se abrangidas pela presente Política, com as especificidades constantes deste capítulo, as operações realizadas com as Partes Relacionadas, conforme resulta do ponto 2 *infra*.

O RGICSF proíbe, como regra geral, o Banco de conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, a pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, a associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, ou a sociedades por eles directa ou indirectamente dominadas.

No mesmo sentido, e no que concerne à actividade desenvolvida pela Invest GA, o RGOIC veda, como regra geral, a realização de operações por conta dos organismos de investimento colectivo com certas entidades e pessoas especialmente relacionadas com a sociedade gestora.

Face ao exposto, no que concerne às especificidades da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, remete-se para o Ponto 5, *infra*.

2. O Conceito de Parte Relacionada

Para efeitos do disposto na presente Política, correspondem a Partes Relacionadas com as Banco e com a ARIF (doravante "**Partes Relacionadas**"):

- a) Participantes qualificados do Banco e/ou da ARIF e outras pessoas ou entidades abrangidas pelo regime previsto no artigo 109.º do RGICSF;

- b) Membros dos Conselhos de Administração e dos Conselhos Fiscais;
- c) Cônjuge, unido de facto, parente de 1.º grau ou afim em 1.º grau dos Membros dos Conselhos de Administração e dos Conselhos Fiscais;
- d) Uma sociedade na qual um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- e) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas ao Banco ou à ARIF, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco ou a ARIF terá também dificuldades financeiras;
- f) As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pelo Banco ou pela ARIF, colaboradores do Banco ou da ARIF, ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com o Banco ou com ARIF lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

São Partes Relacionadas da Invest GA (também abrangidas pela expressão "**Partes Relacionadas**" *supra* referida):

- i. As entidades que detenham participações superiores a 10 /prct. do capital social ou dos direitos de voto da própria;
- ii. As entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a Invest GA, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- iii. As entidades em que a Invest GA, ou entidade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20 /prct. do capital social ou dos direitos de voto;
- iv. O depositário ou qualquer entidade que com este se encontre numa das relações referidas nas alíneas i. a iii.;
- v. Os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nos números anteriores;
- vi. O pessoal e os demais colaboradores das entidades referidas nos números i. a iii.;
- vii. Os diferentes organismos de investimentos colectivo por si geridos.

3. Identificação das Partes Relacionadas

Por forma a cumprir com a regulamentação do Banco de Portugal (designadamente com o previsto no Aviso nº 3/2020) os membros dos órgãos sociais das Sociedades devem comunicar ao Departamento de Compliance e manter actualizada a seguinte informação:

- Lista completa das Partes consigo Relacionadas, incluindo: (i) nome ou denominação social; (ii) número de identificação fiscal; e (iii) respectiva percentagem de todas as participações directas e indirectas; e

A comunicação referida supra deve ser efectuada com a maior brevidade possível, sempre que se verifique qualquer alteração à informação anteriormente prestada.

Face à informação que lhe seja disponibilizada pelos órgãos sociais ou pelos beneficiários efectivos, atentos os critérios referidos no ponto anterior, incumbe ao Departamento de Compliance elaborar a lista de Partes Relacionadas das Sociedades, contendo pelo menos a seguinte informação: (i) nome ou denominação social; (ii) número de identificação fiscal; e (iii) respectiva percentagem de todas as participações directas e indirectas.

A referida lista de Partes Relacionadas deve ser completa e actualizada pelo menos a cada três meses pelo Departamento de Compliance, a quem incumbirá submeter a referida lista ao respectivo Órgão de Administração, com a referida periodicidade, para apreciação e aprovação. Adicionalmente, tal lista deverá ser dada a conhecer ao respectivo Órgão de Fiscalização.

Depois de aprovada, a lista de Partes Relacionadas é disponibilizada pelo Departamento de Compliance aos responsáveis dos seguintes Departamentos:

- (i) Departamento de Risco;
- (ii) Departamento de Auditoria Interna;
- (iii) Departamento de Organização e Controlo Interno;
- (iv) Departamento de Crédito;
- (v) Departamento de Operações e Títulos;
- (vi) Departamento de Contabilidade e Controlo;
- (vii) Departamento de Private Banking e Centros de Investimento;
- (viii) Departamento de Particulares Rede PFA; e
- (ix) Direção de Crédito e Operações da Bicredit.

De referir que a lista das Partes Relacionadas deve ainda ser disponibilizada ao Banco de Portugal sempre que este o solicite.

4. Processo de análise e de aprovação de transacção com Parte Relacionada do Banco/ARIF

As eventuais transacções com Partes Relacionadas do Banco e/ou da ARIF serão comunicadas antecipadamente aos Departamentos de Compliance e de Gestão de Riscos, que deverão analisar os seus termos e emitir, em momento prévio, parecer escrito, a ser partilhado com o respectivo Conselho Fiscal e com o respectivo Conselho de Administração.

Posteriormente, caberá ao devido Conselho Fiscal analisar as transacções em apreço e emitir, também previamente, parecer escrito sobre a mesma.

Face ao exposto, a apreciação e eventual aprovação de transacções com Partes Relacionadas por parte do Conselho de Administração terá de ser obrigatoriamente precedida dos pareceres dos Departamentos de Compliance, de Gestão de Risco e do Conselho Fiscal. Adicionalmente, a transacção deverá ser efectuada em condições de mercado e aprovada por um mínimo de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Caso, fundamentadamente, considerem que é impossível definir quais são as condições de mercado aplicáveis a uma determinada transacção, deverá constar na deliberação do Conselho de Administração que aprove a transacção, o referencial de comparabilidade utilizado entre a transacção em apreço e as demais operações semelhantes por forma a demonstrar que a transacção com a Parte Relacionada não está a beneficiar face às demais transacções.

4.1 Processo de análise e de aprovação de operações com Parte Relacionada da Invest GA

As eventuais operações com Partes Relacionadas da Invest GA serão comunicadas antecipadamente ao Departamentos de Compliance, que deverá analisar os seus termos e emitir, em momento prévio, parecer escrito, a ser partilhado com o Órgão de Administração.

O parecer do Departamento de Compliance deverá fazer referência à necessidade, ou não, da obrigação de comunicação da operação à CMVM nos cinco dias subsequentes à sua realização.

Caso o Departamento de Compliance conclua pela necessidade de comunicação à CMVM nos termos referidos no parágrafo anterior, esta deverá ser acompanhada de uma declaração fundamentada do Órgão de Administração, nos termos do art. 147.º, n.º 5 do RGOIC.

Os membros do Órgão de Administração e das Funções de Gestão da Invest GA deverão informar as Funções de Middle-Office sobre as aquisições e alienações de unidades de participação dos organismos de investimento coletivo geridos pela Invest GA efetuadas por si, pelos respetivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em relação de dependência económica e por sociedades por si dominadas, quer as aquisições sejam efetuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles, no prazo de cinco dias úteis contados da aquisição ou da alienação.

As Funções de Middle-Office deverão enviar à CMVM, no prazo de três dias úteis contados da respetiva receção, e nos termos definidos em Regulamento da CMVM n.º 3/2020, as informações recebidas em cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

5. Especificidades na concessão de crédito a membros dos órgãos sociais

Presume-se existir uma concessão indirecta de crédito a um tal membro quando o beneficiário do mesmo é o cônjuge, unido de facto, parente em primeiro grau ou afim em primeiro grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, independentemente da finalidade, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas. A referida presunção poderá ser ilidida pelo respectivo Conselho de Administração antes da concessão do crédito, havendo, no entanto, a necessidade de se comunicar previamente ao Banco de Portugal, que se poderá opor à realização da operação.

De igual modo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos parágrafos anteriores.

Pelo contrário, o disposto acima não é aplicável às operações de carácter ou finalidade social ou que resultem de benefícios expressos e objectivamente previstos na política de pessoal (desde que das mesmas não resulte, em concreto, a atribuição de créditos a tais membros em condições e montantes mais favoráveis do que aqueles que são atribuídos aos restantes colaboradores), bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

A proibição acima expressa também não será aplicável às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja actividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais, que se encontrem incluídas no

perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o Banco, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, correctoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão do Banco.

No procedimento de aprovação das operações abrangidas pelo presente Ponto, não poderão participar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando estas operações se referam a pessoas colectivas (ainda que irregularmente constituídas), associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, a sociedades civis ou a condomínios, ou a outros entes colectivos de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, nem na apreciação e decisão dos casos excepcionados por fazerem parte do mesmo perímetro de supervisão, exigindo-se em todas estas situações, para além do referido no ponto 4 que a aprovação seja por maioria de dois terços dos restantes membros do órgão de administração

As operações realizadas ao abrigo do presente capítulo, no que a beneficiários e montantes se refere, são discriminados nos relatórios anuais das Sociedades.

6. Especificidades na concessão de crédito a participantes ou a titulares de funções essenciais

O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a cada detentor de participação (sendo como tal entendido a pessoa singular ou colectiva, o património autónomo ou a sociedade regularmente constituída que, directa ou indirectamente, detenha no Banco uma participação igual ou superior a 2%) ou a cada titular de funções essenciais, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 5% dos fundos próprios do Banco.

Para o cômputo do limite dos 5% dever-se-á atender também os créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoas singulares ou colectivas, a patrimónios autónomos ou a sociedades regularmente constituídas que sejam dominadas por detentor de participação ou pelo titular de funções essenciais, ou que estejam numa relação de grupo com o detentor da participação.

Acresce que, o montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações, titulares de funções essenciais e restantes pessoas referidas no parágrafo anterior não poderão exceder, em cada momento, 30 % dos fundos próprios do Banco.

As limitações acima referidas não se aplicam às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja a actividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita o Banco, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, correctoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

Para o presente efeito, presume-se existir uma concessão indirecta de crédito a tais entidades quando o beneficiário do mesmo é o cônjuge, unido de facto, parente, irmão ou afim em primeiro grau, independentemente da finalidade, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas. A referida presunção poderá ser ilidida pelo Conselho de Administração do Banco antes da concessão do crédito, mas apenas nos casos de parentesco e afinidade em primeiro grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoa e bens. Existirá, no entanto, a necessidade de se comunicar previamente ao Banco de Portugal, que se poderá opor à realização da operação

No que respeita ao procedimento de aprovação das operações abrangidas pelo presente Ponto, para além do referido no Ponto 4 supra (caso se trate de Parte Relacionada), será necessária a aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e parecer favorável do Conselho Fiscal.

As operações realizadas ao abrigo do presente capítulo, no que a montantes se refere, são discriminados no relatório anual do Banco.

7. Especificidades de outras operações de crédito

Os colaboradores do Banco não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes, irmãos ou afins em primeiro grau, ou pessoas colectivas, ainda que não regularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica, comissões especiais, sociedades civis ou condomínios sobre os quais podem exercer influência dominante ou em que detenham uma participação igual ou superior a 2%.

O Banco não pode conceder crédito para a aquisição de instrumentos financeiros emitidos por: (i) si; (ii) por participantes do Banco que detenham participações iguais ou superiores a 2% do capital social ou 2% do total dos direitos de voto; ou (iii) por entidades controladas

por qualquer das pessoas singulares ou colectivas referidas em (i) e (ii). De igual forma, não poderá vender a investidores não profissionais, instrumentos financeiros emitidos pelas entidades referidas em (i), (ii) e (iii).

Anexo

Lista não exaustiva de potenciais situações de Conflitos de Interesses

A lista abaixo é uma lista não exaustiva de exemplos específicos de transacções e actividades que dão origem a Conflitos de Interesses que requerem medidas adequadas de gestão, atenuação ou prevenção:

- uma Pessoa Relevante manipula um *benchmark* (como a LIBOR ou Euribor) ou uma fixação de preços de referência, para favorecer o interesse financeiro da Banco ou de um cliente em detrimento de *inter alia*, ou de outros utilizadores de mercado;
- um familiar ou pessoa próxima da Pessoa Relevante demonstra interesse numa transacção ou actividade, numa situação em que um cliente ou o Banco/ARIF/Invest GA também demonstram interesse, e a Pessoa Relevante favorece o familiar ou a pessoa próxima;
- em resultado de presentes ou ofertas de entretenimento excessivos ou generosos concedidos a uma Pessoa Relevante, a opinião da Pessoa Relevante é indevidamente influenciada, ou a Pessoa Relevante adopta uma conduta imprópria;
- uma Pessoa Relevante aprova a concessão de um crédito a um familiar;
- uma Pessoa Relevante recomenda ao Banco/ARIF/Invest GA que seleccione um fornecedor que está associado a uma Pessoa Relevante, sem revelar ao Banco/ARIF/Invest GA qual é a sua relação com o fornecedor;
- uma Pessoa Relevante possui uma relação pessoal financeira (por exemplo, um empréstimo) ou outra relação (por exemplo, familiares, pessoas próximas ou interesses comerciais externos partilhados) com outra Pessoa Relevante, o que interfere com o desempenho das suas responsabilidades para com o Banco/ARIF/Invest GA;
- o Banco recomenda e vende produtos de seguros relacionados com o fornecimento aos clientes de empréstimos ao consumo, hipotecas ou cartões de crédito, sendo que o produto de seguro é oriundo de apenas um fornecedor e a recomendação/venda é realizada em circunstâncias em que não se explica ao cliente que o mesmo não necessita de comprar o produto de seguro enquanto pré-condição, ou que o produto de seguro pode ser adquirido em separado;
- um conflito entre o Banco/ARIF/Invest GA, um cliente ou uma Pessoa Relevante, no qual o cliente solicita ao Banco/ARIF/Invest GA ou a uma Pessoa Relevante que facilite o

incumprimento de leis relevantes ou políticas do Banco/ARIF/Invest GA, incluindo evasão de impostos, fraude ou outras ilegalidades.